



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 199/2021

Projeto de Lei nº 265/2021

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto, o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira.

Art. 2º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 3º Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - formas de expressão e celebração;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - oralidade;

IV - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

V - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

VI - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º São exemplos de Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - a cultura popular vinculada às Folias de Reis e Congado;

II - as expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba e o chorinho;

III - a capoeira;

IV - os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

V - os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música, graffiti e batalhas de rimas;

VI - os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu.

Art. 5º Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Art. 6º Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Parágrafo único. O patrimônio Imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito à história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

Art. 7º São objetivos desta Lei para a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou privilegiam grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.

IX - dar visibilidade aos mestres de notório saber e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 8º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizada por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 9º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

V - reprodução e conservação de saberes populares.

Art. 10. O Município poderá adotar como princípios de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural, educacional, econômica e política do município e a cultura popular.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III - orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

IV - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

V - assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Art. 12. O reconhecimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

Art. 13. O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 14. O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e línguas origem africana, tupi e na língua portuguesa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 15. O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de idiomas e línguas regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Art. 16. O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente